TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206580/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:	EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA
ADVOGADO PROCURADOR:	JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4066/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de *Euzebio Silverio da Rocha*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 3001/24 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista o Relatório de Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e a existência de superavit/déficit financeiro nas fontes livres.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 13/17), a unidade técnica entendeu regularizada a impropriedade relativa ao Relatório de Controle Interno. Quanto ao ativo realizável, tendo em vista o valor irrisório e as justificativas e documentos apresentados, opinou pela ressalva sem aplicação de multa (Instrução 5098/24, peça 18).

O Ministério Público de Contas (Parecer 990/24-5PC, peça 19) corroborou o opinativo técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6G6

Na sequência, sobreveio a petição intermediária 771210/24 (peça 20), em que a Câmara Municipal afirma que as medidas necessárias para regularizar o apontamento de déficit financeiro residual de R$ 0,07 nas fontes livres já foram implementadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

A ressalva se refere ao resultado de R$ 0,07 centavos no Passivo Circulante, acumulado na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo", originário do exercício de 2011. Restou reconhecido pela unidade técnica os inúmeros esforços da entidade na busca por solucionar a questão, todas sem sucesso, permanecendo no ativo realizável o valor de R$ 0,07 centavos.

Compreendo que diante do irrisório valor que estaria a inquinar as contas com a ressalva sugerida, somado aos esforços despendidos pela Câmara na tentativa de sanear o apontamento que se refere ao exercício de 2011, a regularidade do item é a medida mais razoável.

Anoto que a CGM orientou *que a Câmara Municipal de Lindoeste solicite o auxílio deste Tribunal de Contas, por meio do Canal de Comunicação, a fim de que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização -COSIF auxilie na busca dos dados dos exercícios anteriores, se for o caso, e averiguação da melhor forma para efetuar a baixa do valor registrado no Ativo Realizável,* medida que seria acolhida como recomendação à entidade.

Contudo, concluída a instrução, a Câmara Municipal informou ter procedido com a Demanda n.° 319641, criada em 29/10/2024, em que foram adotados os seguintes procedimentos que sustenta serem aptos ao cumprimento das orientações técnicas e a regularização completa do item inicialmente apontado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6G6

1. **Pagamento do empenho n° 228/2010**, inscrito em Restos a Pagar Processado, no valor de R$ 0,07, informando a liquidação n° 227/2010 e o idTipoOperacaoPagamento = 4 - Compensação de Valores Realizáveis.
2. **Baixa do direito financeiro no valor de R$ 0,07**, mediante importação da tabela MovimentoRealizavel, informando a fonte de Recurso n° 001, idTipoMovimentoRealizavel = 8 - Baixa do Realizável por Compensação de Despesa Orçamentária, empenho n° 228/2010 e conta contábil n° 1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00.
3. **Lançamento contábil a crédito** no valor de R$ 0,07 na conta contábil n° 1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00.00, com o idTipoFinanceiroPatrimonial = 1 - Financeiro - "F".

Pelo fato de a instrução ter sido finalizada e, por questão de economia processual, acolho o documento anexado à peça 22, sem prejuízo de que seja expedida recomendação para que, em eventuais casos futuros, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 18 e 19) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela ***regularidade*** das contas da Câmara Municipal de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de *Euzébio Silveiro da Rocha*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, sem prejuízo da expedição de recomendação para que, em futuros casos, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6G6

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ***regularidade*** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de *Euzébio Silveiro da Rocha*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara Municipal que, em futuros casos, sejam adotadas providências prévias visando o saneamento da restrição referente à baixa no Ativo Realizável.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6G6